



Processo nº 17883.000069/2010-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.521 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2302-01.418, proferido pela 2^aTurma Ordinária da 3^a Câmara da 2^a Seção

de Julgamento do CARF em 26 de outubro de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 140:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI N.º 8.212/99. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, “c”, do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 169 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 177 e seguintes, para rediscutir o **cálculo da multa aplicada**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 abrange duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexistente);
- b) o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas;
- c) toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/1991;
- d) no presente processo houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao feito. Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/1991, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/1996);
- e) a NFLD e o Auto de Infração elaborados pela Fiscalização devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449/2008.

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 181 e seguintes, ratificando, em suma, o argumento no sentido de que se deve comparar a multa prevista na redação antiga do art. 35 da Lei 8.212 com a multa prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212, introduzido pela MP 449/2008, para o fim de aplicar a multa mais benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

1. Da aplicação da retroatividade benigna

Consoante consta do Acórdão Recorrido, os presentes autos tratam do *auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de este ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, consoante relato consignado no Relatório Fiscal a fl. 16, as seguintes remunerações:*

- *Pro Labore de 04/2005 a 12/2007;*
- *Pagamentos a segurados contribuintes individuais, de 04/2005 a 12/2007;*
- *Participação nos Lucros dos empregados do período de 04/2005 a 12/2007, pagos em desacordo com a Lei, tendo em vista o pagamento mensal aossegurados empregados;*
- *Benefício da Cesta Básica em desacordo com a Lei correspondente ao período de 04/2005 a 12/2007, dado que a empresa não possui inscrição no PAT;*
- *Salário dos empregados ativos, tendo em vista que o contribuinte utiliza o expediente de emitir GFIP apenas para os empregados demitidos com o propósito de pagamento de FGTS e, desta forma, o sistema SEFIP fica apenas com o registro destes empregados e apaga os dados da GFIP emitidos anteriormente. A partir da versão 8.0 a última GFIP emitida substitui integralmente a anterior considerando-se o conceito de "chave".*

Cabe salientar que, por consequência da mesma fiscalização, foram efetuados também os seguintes lançamentos, conforme consta do TEAF, fls. 41:

AI 372.492.282
AI 372.492.304
AI 372.492.380
AI 372.492.371
AI 372.492.401
AI 372.492.339
AI 372.492.444
AI 372.492.347
AI 372.492.398
AI 372.492.363
AI 372.492.355
AI 372.492.428

Nesse contexto, considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, bem como as informações dispostas no relato fiscal, o presente caso concreto atrai a aplicação da **Súmula CARF n.º 119**, de observância obrigatória pelo Colegiado, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.